

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Cautelares criminais e embargo ambiental em áreas rurais

Tribunal: STJ | Processo: CC 214402

crime ambiental • medida cautelar criminal ambiental • embargo criminal

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CASCAVEL - SJ/PR, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR, suscitado. O Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de União da Vitória - PR declinou de sua competência sob o entendimento de que seria da Justiça Federal a atribuição de conduzir autos que discutem danos ambientais a espécies de vegetação nativa em extinção - artigo 68, caput, da Lei n. 9.605/98 (fls. 233-234). O Juízo Federal da 4ª Vara de Cascavel - SJ/PR, por sua vez, suscitou o conflito, por considerar que a competência criminal da Justiça Federal somente se justificaria se o crime ambiental atingisse bens e interesses da União ou de suas autarquias, a exemplo de crimes que envolvam unidade de conservação federal, terras indígenas, espécies ameaçadas de extinção, mas não o caso dos autos, que trata de danos ocorridos em propriedade privada. Acrescenta que a presença de autarquia federal, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA, na constatação dos crimes caracterizaria interesse meramente indireto da União, também não configurando hipótese de competência da Justiça Federal (fls. 242-244). O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de União da Vitória - PR (fls. 257-261). É o relatório. DECIDO. Conheço do conflito de competência, uma vez que instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal. Consta dos autos que os investigados teriam descumprido embargo ambiental imposto sobre fazenda de sua propriedade em virtude de remoção de vegetação em recuperação para desenvolvimento de atividade agrícola. O Ministério Público Federal consignou que o IBAMA, em 2/8/2022, dirigiu-se à propriedade rural dos interessados para verificar o cumprimento do embargo, ocasião em que averiguou desobediência do termo, sem destruição, contudo, de espécies ameaçadas de extinção. Verifica-se, portanto, que a questão em debate diz respeito não a possível dano ambiental sobre espécies vegetais ameaçadas de extinção, mas a desobediência ao Termo de Embargo n. 14216/E do IBAMA, imposta sobre proprietários de imóvel rural privado, circunstância em que não se evidencia lesão direta a bens ou a interesse da União, segundo manifestado pela própria Justiça

Federal. Conforme disposto no art. 109, incisos IV e V, da Constituição Federal, a fixação da competência da Justiça Federal exige que as infrações penais sejam praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Acrescente-se que a mera intervenção do IBAMA não autoriza, por si mesma, o direcionamento da demanda à Justiça Federal, pois para isso é imprescindível, repita-se, lesão direta a bens ou a interesse da União. A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE MADEIRA DESACOMPANHADA DE LICENÇA VÁLIDA OUTORGADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.605/1998). FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF. COMPETÊNCIA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. A competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. 3. Além disso, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA (RE N. 300.244/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 19/11/2001; HC N. 81.916/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11/10/2002; RE N. 349.189/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 14/11/2002; RE N. 349.191/TO, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 7/3/2003). 4. "A atividade lesiva ao meio ambiente é que deve nortear, portanto, a existência de interesse direto da União ou de sua autarquia e, na hipótese, não há nenhum elemento que aponte, com segurança, qual seria o interesse específico do investigado que pudesse atrair a competência federal." (CC N. 141.822/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 21/9/2015) 5. Conquanto o Sistema DOF tenha sido instituído e implantado pelo IBAMA (art. 1º da Portaria/MMA n. 253/2006, c/c Instrução Normativa n. 112/2006 do IBAMA), o mero fato de o Sistema estar hospedado em seu site não atrai, por si só, a competência federal para o julgamento de delito de falsificação de Documento de Origem Florestal. Precedente: CC N. 141.822/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 21/9/2015 e CC N. 147.393/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 20/9/2016 . 6. Ausentes indícios de que a madeira mantida em depósito irregularmente tivesse sido extraída de alguma das áreas de interesse da União descrita no art. 7º, XIV e XV, da Lei Complementar n. 140/2011, não há nem prejuízo nem interesse diretos do IBAMA ou da União que tenham sido feridos seja em decorrência da falsificação do DOF, seja em decorrência de sua eventual apresentação à fiscalização da autarquia. 7. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado. Precedentes. 8. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS, um terceiro Juízo. (CC n. 168.575/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 9/10/2019, DJe de 14/10/2019, grifei.) Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de União da Vitória - PR. Publique-se. Intimem-se. EMENTA

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.